Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0045755-37.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: EDIMAR DAMASCENO CAZANOVA JUNIOR
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE SÃO FIDELIS
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, *CAPUT*, DA LEI N° 11.340/06, E ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03. IMPETRANTE OBJETIVA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, o qual foi preso em flagrante pelas condutas dos Artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.340/06, e 12 da Lei nº 10.826/03.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes ou ausentes os requisitos da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De início, é importante observar que a alegação de ausência de provas concretas e de fotos referentes à posse de arma de fogo exige aprofundamento do conjunto probatório, o que não se compatibiliza com a estreita via do habeas corpus.

4. A prisão preventiva, como uma modalidade de prisão cautelar de natureza processual, é medida excepcional e deve observar os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, v.g., demonstrada sua real

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 13/11/2026 17:47:09
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

5. O *fumus comissi delicti* restou demonstrado, na medida em que os indícios de autoria e materialidade estão presentes por meio da prisão em flagrante e dos depoimentos dos policiais militares.

6. O *periculum libertatis*, que é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito, como risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação penal também restou demonstrado.

7. A custódia cautelar mostra-se necessária para garantir a ordem pública, posto que, em razão das circunstâncias, há fortes indícios da existência de um grande comércio de drogas, indicando, em tese, uma grande clientela, um grande fornecedor e, possivelmente, conexões com organizações criminosas.

8. A boa índole, a ocupação lícita e a residência fixa por si só não são elementos suficientes para a afastar a necessidade da prisão, quando presentes os demais requisitos previstos demonstrados acima.

9. Não há falar em violação ao princípio da homogeneidade, pois descabe, como se sabe, no âmbito restrito do habeas corpus, a invasão do mérito, com análise do contexto probatório.

10. Assim, a imposição da prisão preventiva calcada na garantia da ordem pública encontra-se embasada em fundamentação idônea, lastreada em elementos da realidade plenamente suficientes à sua aplicação, de modo a atender aos ditames do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP à hipótese.

ASSINADO DIGITALMENTE

11. Com efeito, não se verifica coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente que justifique a concessão do presente *habeas corpus*, eis que a decisão se encontra lastreadas em fundamentos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, na forma dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Ordem Denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0045755-37.2026.8.19.0000, sendo impetrante DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e paciente EDIMAR DAMASCENO CAZANOVA JUNIOR,

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

V O T O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EDIMAR DAMASCENO CAZANOVA JUNIOR, apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO FIDELIS.

O Paciente foi preso em flagrante no dia 29/4/2026, sendo sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pelo Juízo da Custória em 1/5/2026.

Em 5/5/2026, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o ora paciente como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, "*No dia 29 de abril de 2026, por volta das 12h30min, no interior do imóvel situado na Rua Odete Barcelos, s/nº, bairro São Vicente de Paula, São Fidélis/RJ, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, segundo auto de apreensão em id. 278924575 e Laudo de Exame de Entorpecente em id. 278924573 e 278924571: 250g (duzentos e cinquenta gramas) de cocaína, consistente em substância pulverulenta de cor amarelada, acondicionada em 229 (duzentas e vinte e nove) unidades de pino plástico do tipo "eppendorf"; 26 (vinte e seis) frascos plásticos contendo líquido incolor, material cuja análise restou inconclusiva; Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, possuía e mantinha sob sua guarda, arma de fogo e munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência , consistente em 01 (um) revólver, calibre .32, municiado com 04 munições intactas, conforme auto de apreensão (id. 278924559) com posterior juntada do laudo pericial correspondente, cujo exame foi requisitado no id. 278924566 (...)*".

Em 8/7/2026, por ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento, a Defesa requereu a liberdade do denunciado, sendo tal pleito indeferido pelo Juízo *a quo* na mesma data.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A defesa alega que o Paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que ele é tecnicamente primário e possui apenas uma anotação criminal sem condenação. Alega, ainda, a ausência de prova concreta quanto à posse de arma de fogo e de fotos não juntadas aos autos.

Requer, assim, a concessão de ordem liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares, e, no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus,* nos termos do pedido liminar.

Liminar indeferida em índice 000014.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (id 000028).

É o relatório. Decido.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EDIMAR DAMASCENO CAZANOVA JUNIOR, apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO FIDELIS.

A ordem deve ser denegada, pois inexiste constrangimento ilegal a ser sanado.

De início, é importante observar que a alegação de ausência de provas concretas e de fotos referentes à posse de arma de fogo exige aprofundamento do conjunto probatório, o que não se compatibiliza com a estreita via do habeas corpus.

Como bem observado pela d. Procuradoria de Justiça, "*Nos tópicos violação de domicílio, falta de prova idônea quanto à informação policial prévia de que o paciente ostenta arma de fogo em redes sociais e possibilidade de incidência da minorante do tráfico, são matérias que demandam revolvimento probatório, o que será devidamente analisado após a instrução criminal. Fato que o laudo pericial concluiu que o revólver apreendido, embora caracterizado como arma de fogo de uso permitido, não é apto à produção de disparos. Mas tal circunstância não afasta, por si só, a imputação constante da denúncia, matéria que deverá ser apreciada pelo Juiz natural por ocasião da prolação da sentença*".

No caso dos autos, estão presentes os elementos indiciários consistentes de autoria e materialidade, conforme decisão de recebimento da denúncia pelo Juízo *a quo*.

Assim, alegação de nulidade dos elementos de prova juntados aos autos não pode ser apreciada neste momento, em sede de *habeas corpus*, pois demanda análise aprofundada, inexistindo óbice para que a ação penal siga seu curso, com eventual produção de outras provas. Neste ponto, é importante observar que o processo já se encontra em fase de alegações finais.

No mais, a prisão preventiva, como uma modalidade de prisão cautelar de natureza processual, é medida excepcional e deve observar os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, v.g., demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Desse modo, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: *fumus commissi delicti* (indícios de autoria e demonstração da materialidade) e o *periculum libertatis* (risco inerente à liberdade).

O *fumus comissi delicti* restou demonstrado, na medida em que os indícios de autoria e materialidade estão presentes por meio da prisão em flagrante e dos depoimentos dos policiais militares.

Em síntese, os policiais militares, ao sentirem forte odor de maconha, abordaram o ora paciente que, após confessar o uso da droga, demonstrou nervosismo e, depois da realização da busca no interior do imóvel, foram localizados 229 pinos de cocaína, 26 frascos de loló, material para endolação (tesoura, rolos de plástico filme e sacolinhas de sacolé vazias), além de um revólver calibre 32 municiado com 4 munições.

O *periculum libertatis*, que é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito, como risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação penal também restou demonstrado.

A custódia cautelar mostra-se necessária para garantir a ordem pública, posto que, em razão das circunstâncias, há fortes indícios da existência de um grande

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

comércio de drogas, indicando, em tese, uma grande clientela, um grande fornecedor e, possivelmente, conexões com organizações criminosas.

Aliás, a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA . GRAIVDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N . 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 . O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2 . No caso, a prisão preventiva foi decretada como garantia da ordem pública, diante (i) das circunstâncias do fato, pois no momento do flagrante foram apreendidos 90 pedras de crack, dinheiro e uma arma de fogo; e (ii) do risco de reiteração delitiva, pois o paciente possui passagens pela vara da infência e Juventude e já foi internado por tráfico de drogas. 3. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, D Je 10/01/2023). 4 . Com efeito, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel . Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 5. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF. 6 . Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 974011 SP 2025/0005589-7, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 13/02/2025)

Destaca-se que não houve qualquer alteração fática ou jurídica capaz de ensejar a revisão da decisão, além do que a impetração não está instruída com novos elementos que infirmem a imprescindibilidade da enxovia, de forma que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva se mostram hígidos.

A boa índole, a ocupação lícita e a residência fixa por si só não são elementos suficientes para a afastar a necessidade da prisão, quando presentes os demais requisitos previstos demonstrados acima. Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA.** FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. **REDUZIR ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. SUPOSTA VINCULAÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e no mérito, de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e recomendou, ao Juízo processante, a revisão da necessidade da prisão, nos termos da Lei n. 13 .964/2019. 2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embora os crimes não incluam violência ou grave ameaça, as instâncias ordinárias justificaram a necessidade da prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista que após abordagem advinda de denúncia da prática de crimes, pelos ocupantes de um veículo, dentre os quais se encontrava o paciente, houve revelação, a priori, estampada pelos depoimentos dos corréus, de que eles estariam associados para práticas delitivas, dentre elas tráfico de drogas, inclusive com vinculação à facção criminosa "Os Manos" e até homicídio praticado na cidade de Joia (os relatos evidenciam que a arma de fogo apreendida, calibre 9mm, teria sido utilizada pelo agravante para o prática do referido homicídio). São suficientes, portanto, os indícios de autoria, e os fundamentos apresentados são idôneos para justificar, nesse momento processual, a necessidade da custódia cautelar, a priori, a fim de reduzir a atuação da associação criminosa e não prejudicar a instrução criminal, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. "Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015). 5."Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)" (HC n.º 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2007, DJ 9/4/2007). 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg no HC: 770070 RS 2022/0286907-7, Data

ASSINADO DIGITALMENTE

de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022)

Não há falar, ainda, em violação ao princípio da homogeneidade, pois descabe, como se sabe, no âmbito restrito do habeas corpus, a invasão do mérito, com análise do contexto probatório.

Assim, a imposição da prisão preventiva calcada na garantia da ordem pública encontra-se embasada em fundamentação idônea, lastreada em elementos da realidade plenamente suficientes à sua aplicação, de modo a atender aos ditames do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP à hipótese.

Com efeito, não se verifica coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente que justifique a concessão do presente *habeas corpus*, eis que a decisão se encontra lastreadas em fundamentos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, na forma dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, VOTO no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Rio de Janeiro, assinatura digital.

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ